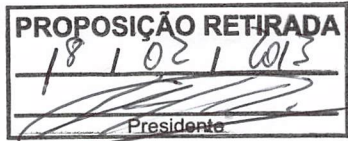




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 28/2013
Data: 18/01/2013
Ass. [assinatura] 14730

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.



Silmar Roberto Santin
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores

Dá nova redação aos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos nº 86, nº 87 e nº88 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município”.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.”

“Art. 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.”

“Art. 88 - Os adicionais de periculosidade serão, respectivamente, de trinta ou vinte por cento, incidentes sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, segundo classificação nos graus máximo ou mínimo”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 2812013
Data: 19/01/2013
Ass. 14230

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2013.

Ademir Antônio Presotto;
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 16/01/2013

Assessor Jurídico - OAB/RS 6427



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES³
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 28/2013
Data: 18/10/11/2013
Ass. [assinatura] 14/20

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei versa sobre a nova redação dos artigos 86, 87 e 88 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e visa estabelecer nova base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade como sendo o menor padrão de vencimentos dos munipários.

O adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores em geral está previsto no XXIII do art.7º da Constituição Federal da República, sendo pago aos servidores Públicos, apenas por extensão, uma vez que o § 3º do art.39 da CF não determina a aplicação do disposto no referido inciso XXIII, do art.7º.

No Brasil, o adicional de insalubridade remonta ao ano de 1936, quando foi instituído pela Lei 185. Objetivo da instituição desta parcela era auxiliar os trabalhadores na compra de comida porque se tinha a ideia de que pessoas bem alimentadas eram mais resistentes às doenças.

Tal assertiva, no entanto, foi rejeitada nos Estados Unidos e na Inglaterra nos anos de 1760 e 1830. No Brasil, entretanto, registramos uma história de 75 anos de pagamento de adicional de insalubridade, que traduz em verdadeira compra de saúde do trabalhador.

O que se deve perseguir, ao invés do engodo de uma negociação de valores pagos aos servidores para comprar saúde, é a busca da implementação de uma política de segurança e medicina preventiva do trabalho, com vistas a erradicar o ambiente de trabalho insalubre, em que se elimine totalmente o risco de dano à integridade física e mental do trabalhador.

Entretanto, para que se possibilite tal política, é necessária, inicialmente, a adequação de valores pagos a título de adicional ao servidor, instituindo uma nova base de cálculo.



4

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 28/2013
Data: 18/01/2013
Ass. J. 14/20

Ressalta-se que, conforme já se argumentou, não há como, financeiramente, dimensionar o valor da saúde, nem garantir que o valor pago como adicional de insalubridade cobre os eventuais danos à saúde dos servidores. Portanto, de pouco ou nada resolve discutir o valor do adicional, porque, sendo pouco ou muito, pode-se dizer que o resultado é sempre o mesmo: o Município (empregador) está comprando a saúde do servidor (empregado), sem contudo, efetivamente salvaguardá-la.

Na redação original da Carta Magna de 1988, o artigo 39, §2º estendia alguns direitos sociais ao servidor, dentre os quais os previstos no inciso XXIII do art.7º, que previa o adicional de insalubridade e periculosidade.

Ocorre que a Reforma Administrativa advinda através da Emenda Constitucional nº19/98, modificou o artigo 39 da CF, alterando seu § 2º, e, o § 3º deixou de determinar a aplicação aos servidores públicos o inciso XXIII do art.7º, com o que os adicionais de insalubridade e periculosidade não mais se encontram entre os direitos constitucionais garantidos aos servidores.

Assim, o constituinte derivado, talvez por ter considerado que os adicionais de atividades insalubres, penosas ou perigosas não salvaguardavam a saúde do trabalhador, extirpou a referida vantagem daqueles direitos sociais estendidos ao servidor público, mas confirmou a necessidade de observância de uma política de segurança inerente ao trabalho no serviço público, posto que manteve a referência ao inciso XXII do artigo 7º.

Poderia, então, a Administração Municipal revogar do diploma legal municipal os adicionais de insalubridade e periculosidade.

A Administração, porém, pretende, com o presente projeto de lei, manter na legislação municipal os adicionais em referência, alterando, no entretanto, a base de cálculo, estabelecendo um valor único, igual para todos os servidores, independente do cargo exercido, e, para tanto, optou pelo menor padrão referencial de vencimentos do Quadro de Servidores.

Tal providência diminuirá o montante dos recursos gastos mensalmente para o pagamento dessas vantagens, com o que se possibilitará a implementação de uma política de segurança e medicina do trabalho. O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e a adequação do ambiente de trabalho reduzirão os riscos inerentes a cada atividade, até erradicar o prejuízo à saúde, tal como prevê hoje a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data:

Ass.

28/2013
18/01/2013
19/30

Com a diminuição do gasto, além dos reflexos no percentual de despesas com pessoal, o Município poderá implementar melhores medidas de prevenção e saúde dos servidores, o que reverteria, a longo prazo, em maior benefício do que o recebimento de valores a título de adicionais.

Apresenta-se, abaixo, um quadro comparativo que demonstra o valor base do adicional de insalubridade adotado pelos Municípios vizinhos, considerando-se a população e legislação local:

Município	População Censo 2010	Base de Calculo	Referências.
Encantado	20.510	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 2.737/06
Roca Sales	10.284	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 802/07
Doutor Ricardo	2.030	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 330/01
Santa Tereza	1.720	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 202/97
Vespasiano Corrêa	1.974	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 657/05
Guaporé	22.814	Menor Padrão Vencimento	Art. 90 Lei 3004/09
Casca	8.651	Vencimento do Cargo	Art. 87 Lei 2253/09
Nova Bassano	8.840	Vencimento do Cargo	Art. 87 Lei 1716/05
Nova Araça	4.001	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 2015/06
Parai	6.812	Menor Padrão Vencimento	Art. 86 Lei 1941/01
Marau		Menor Padrão Vencimento	Art. 86 Lei 4279/07
Montauri	1.542	Menor Padrão Vencimento	Art. 87 Lei 43/09
	www.ibge.gov.br		www.tce.rs.gov.br

Apenas dois Municípios limítrofes ao nosso tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo do servidor, e a manutenção da vantagem nestes termos implicará na desigual valorização da saúde de cada servidor, além de onerar, por demais, os cofres públicos .



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 28/2013
Data 18/01/2013
Ass. J. 16430

A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade e de periculosidade nos termos da Lei ora proposta, está, também, de conformidade com a Sumula Vinculante nº 04 do STF.

Diante da motivação exposta, contamos com o parecer favorável dos nobres vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2013.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.